



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça

Matéria: VETO Nº 042/2021 À EMENDA Nº 060/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 209/2021.

I. RELATÓRIO

A **Emenda nº 060/2021 ao Projeto de Lei nº 209/2021**, de autoria do Vereador Rodrigo Borges, que DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 209/ 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, recebeu VETO TOTAL por parte do Poder Executivo Municipal sob a seguinte premissa de que a proposição não atende os requisitos de forma e ordem legal.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Silva Souza Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente neste voto deve se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

"Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;"

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003000300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Em análise às informações prestadas pela Procuradoria do Município, onde versa que a Emenda Parlamentar referenciada propõe modificação do Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, alegando que as Emendas devem vir no sentido relacionado a correções ou omissões, que, ainda de acordo com a Procuradoria do Município, não é o caso.

Esta Comissão, pelo que lhe cabe analisar, já emitiu parecer favorável desta proposição durante sua tramitação regular nesta casa de Leis, entende que a proposição do parlamentar não está revestida de vício formal que possam vir a macular a Emenda, ora analisada, fica condicionada à demonstração dos recursos necessários e em quais anos serão aplicados e remanejados. Tal requisito encontra-se sanado eis que a emenda indica todas as informações necessárias ficando então as emendas factíveis de serem aprovada para sua tramitação. Insta elucidar que as emendas não contem qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

A Lei Orgânica aumentou o poder de emenda ao orçamento pelos parlamentares, permitindo a estes alterar a despesa. Na verdade, o poder de emenda parlamentar pode ser considerado como prerrogativa inafastável dos membros do Poder Legislativo.

Apesar de possíveis emendas parlamentares ao orçamento, conforme dito acima, a Lei Orgânica também exigiu, em seu art. 166, § 2º, I, II e III, o atendimento de três requisitos, a saber:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida; ou
- III – sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

O art. 169 e seus parágrafos devem ser observados, como alicerce jurídico para emissão deste parecer referente a essas emendas, ora analisadas, senão vejamos:

"Art. 169 É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentarias.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, programa ou projeto, a ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º O Projeto de Lei referido no artigo 168, poderá receber emendas de vereador, de qualquer Comissão Permanente da Câmara e do Prefeito Municipal. "

Como preceituado na legislação supramencionada, será proibido aumento de despesa global de cada órgão, que, nestes casos analisados, o legislador se atentou e não importou ou gerou qualquer despesa para o poder executivo, apenas indicou remanejamento das importâncias.

Considerando as alegações correlata e supracitada, em estudo da matéria em análise, esta douta comissão, que deve emitir este parecer de maneira opinativa, se manifesta contrariamente ao Veto Total à **Emenda nº 060/2021 ao Projeto de Lei nº 209/2021**.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao Veto nº 042/2022 da **Emenda nº 060/2021 ao Projeto de Lei nº 209/2021**, recomendando sua rejeição.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao Veto nº 042/2022 da **Emenda nº 060/2021 ao Projeto de Lei nº 209/2021**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** e **SUGERINDO** sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2022.

ROSANA SILVA SOUZA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA CARVALHO ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

